



JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-12.2024.6.10.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS MA

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL- GOVERNADOR EUGENIO BARROS-MA- MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KASSYO JOSE COSTA LIMA - MA13648, THAYANNE CASTELO BRANCO FERREIRA CARVALHO - MA15833

REPRESENTADO: LAURIANE SILVA RIBEIRO PINTO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA proposta pelo partido UNIÃO BRASIL do Município de Governador Eugênio Barros/MA em desfavor de LAURIANE SILVA RIBEIRO PINTO e META: WHATTSAPP/FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA afirmando, em síntese, a realização de propaganda eleitoral antecipada, com distribuição de brindes, contendo sua logomarca, em evento comemorativo do dia das mães, inclusive com postagens em redes sociais, prática vedada pela legislação eleitoral.

Ao final, requer o julgamento procedente da presente representação, com a imposição de multa à representada.

Na decisão ID 122280893, foi concedido o pedido de tutela antecipada de urgência, determinando que a representada removesse a postagem combatida no prazo de 24h, bem como se abstinhasse de reiterar a conduta vedada por lei.

Ainda, foi determinada a exclusão da segunda representada da demanda, posto que em nenhum momento foi apontada alguma conduta ilícita de sua parte, sendo que o fato de ser provedora de aplicação ou de conteúdo não a torna automaticamente requerida.

Devidamente citada, apresentou manifestação (ID 122289655) em que alega, resumidamente, que "*estava participando de um evento organizado pela igreja católica do Povoado São Luisinho na véspera do dia das mães, evento este que acontece todos os anos de forma tradicional na comunidade, sem viés político, e sim religioso e fraternal*", e que "*a representada tem laços afetivos e sanguíneos na comunidade do Povoado São Luisinho que trespasam o viés político*". Ao final, pugna pelo julgamento improcedente da presente demanda.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (ID 122331548), onde pugna pela procedência da presente representação.

É o relatório. Decido.

Observando-se a leitura do art. 36 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), fica disciplinado legalmente o marco temporal do início da propaganda eleitoral, dia 16 de agosto do ano em que ocorrerá o pleito. O objetivo da imposição desta data é evitar eventual captação antecipada de votos, tentando garantir o equilíbrio da disputa eleitoral, de forma a preservar a igualdade de chances entre os candidatos e a própria higidez da disputa eleitoral.

Forçoso destacar que a propaganda em qualquer de suas formas e sentido pode ser livremente exercida, desde que observadas as normas e princípios constitucionais e legais de natureza cogente, indisponível e de ordem pública, bem assim de aplicação obrigatória e sujeição geral, conforme disciplinam o Código Eleitoral, a Lei 9.504/97 e, mais especificamente, a Resolução TSE n.º 23.610/2019.

O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação e, logo em seguida, a presença de três parâmetros alternativos: (a) a presença de pedido explícito de

voto - ou de não voto, no caso de propaganda negativa; (b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE - REspEI: [06000575420186100000](#) SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

Conforme se observa no acervo probatório acostado aos autos, a representada participou de evento onde ocorreu a distribuição de brindes, inclusive com sua logomarca, extrapolando o permissivo legal para atos político-eleitorais, posto que se trata de meio proscrito pela legislação eleitoral durante o período de propaganda eleitoral lícita.

Assim, destaca-se que, de acordo com o art. 39, §6º, da Lei 9.504/97, “*é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.*”

Dessa maneira, pode-se concluir que, se um meio de propaganda é proibido durante o período da campanha eleitoral, da mesma maneira será proibido se realizado de forma antecipada, sendo dispensada a necessidade da identificação do pedido explícito de votos para a configuração da propaganda extemporânea, sendo suficiente que exista, na citada distribuição, uma patente intenção eleitoreira, presente nesse caso.

Assim, resta caracterizada a utilização de meio proscrito com a distribuição de brindes realizada, uma vez que podem proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, §6º), posto que os atos ocorridos no evento se mostraram suficientemente aptos a colocar a representada em situação de vantagem na disputa eleitoral, evidenciando, assim, o comprometimento à igualdade de oportunidade e o equilíbrio de forças entre os candidatos.

Sobre o tema, os Tribunais Eleitorais assim se manifestam:

"EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - POSTAGENS NO FACEBOOK. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. REALIZAÇÃO DE LIVES ASSEMELHADAS A SHOWMÍCIOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU COMO IRREGULAR. MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - RECURSO DO REPRESENTADO: PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA AÇÃO E INSUFICIÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR. NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO. CONTEÚDO ELEITORAL CONFIGURADO. EXALTAÇÃO DA IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. MEIOS PROSCRITOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ART.39, §§6º E 7º, DA LEI Nº9.504/97. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA LEGAL. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-PR. PROPAGANDA ANTECIPADA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DO REPRESENTANTE: MAJORAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. FATOS DISTINTOS, AINDA QUE ANALISADOS CONJUNTAMENTE. PROVIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

2. Ainda que ausente pedido explícito de votos, é irregular a veiculação - através de formas proscritas durante o período oficial de propaganda - de exaltação de qualidades próprias e da imagem do pré-candidato. Interpretação do sistema legal de regulação das propagandas eleitorais. Precedentes do TSE e do TRE-PR.

3. No caso em apreço, o representado, candidato ao cargo de vereador, se utilizou indiscriminadamente de meios vedados para divulgar sua imagem e o projeto por ele desenvolvido, que é inclusive explorado agora em sua campanha, através da escolha do nome de urna e aproveitamento

da identidade visual. Distribuição de alimentos e realização de lives no Facebook, em eventos assemelhados a showmícios: meios expressamente vedados pelo disposto nos §§6º e 7º, do artigo 39, da Lei nº9.504/97. Características da propaganda que evidenciam conteúdo eleitoral.

[...]. (TRE/PR, Recurso Eleitoral n 0600058-64.2020.6.16.0206 - Sarandi/PR, Acórdão n 56560 de 23/10/2020, Rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020" – grifo nosso)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE. EVENTO COM VIÉS ELEITOREIRO. SHOWMÍCIO. ENTREGA DE BRINDES. MEIOS PROSCRITOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL (ART. 39, §§ 6º E 7º, DA LEI Nº 9.504/97). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do TSE, considera-se ilícita as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha quando houver: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos (Respe nº 0600489-73.2018, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020). 2. In casu, observou-se que o representado utilizou meios vedados (showmício e entrega de brindes), para divulgar sua imagem em evento público com nítido conteúdo eleitoral, desequilibrando assim a disputa eleitoral. 3. Ainda que ausente pedido explícito de votos, é irregular a veiculação - através de formas proscritas durante o período oficial de propaganda - de exaltação de qualidades próprias e da imagem do pré-candidato. 4. Conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar o recorrido ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

(TRE-MA - RE: 06000462520206100042 CHAPADINHA - MA, Relator: Des. Ângela Maria Moraes Salazar, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 24/06/2021)”(grifo nosso)

Destaca-se que a lei, expressamente, veda propaganda eleitoral fora dos parâmetros legais, seja ela na sua forma negativa ou positiva. Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 122331548), *"A atitude da representada viola a legislação eleitoral, visto que as mensagens veiculadas, embora não façam expressa referência a uma candidatura, constituem franca e deliberada exposição do nome da representada como pré-candidata, junto ao eleitorado do Município de Governador Eugênio Barros, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida e potencial candidato nas próximas eleições."*

No caso dos autos, a partir da análise detida do acervo fático-probatório é possível concluir que a representada incorreu na prática propaganda eleitoral extemporânea, vez que as imagens colacionadas demonstram que ela se valeu de um evento público para alavancar a sua candidatura à reeleição ao cargo de vereadora da cidade de Governador Eugênio Barros/MA, com a distribuição de brindes contendo, como anteriormente dito, inclusive, sua logomarca.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 2º, § 4º e 18 da Res. TSE nº 23.610/2019 e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE**, pelas razões invocadas, a presente representação eleitoral para condenar a representada **LAURIANE SILVA RIBEIRO PINTO** ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Governador Eugênio Barros/MA, datado e assinado eletronicamente.

Moisés Souza de Sá Costa
Juiz Eleitoral da 108ª ZE/MA